



338
1
IMOT

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040801540/13	13/04/2015 13:24:13	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00306294-0 / JOSÉ GERALDO DE MENEZES	2.2 CPF/CNPJ: 690.560.646-49
2.3 Endereço: RUA JAMIL SELIM SALLES, 913	2.4 Bairro: CIDADE NOVA
2.5 Município: SANTANA DO PARAISO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.167-000
2.8 Telefone(s): (31) 9383-9250	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00306294-0 / JOSÉ GERALDO DE MENEZES	3.2 CPF/CNPJ: 690.560.646-49
3.3 Endereço: RUA JAMIL SELIM SALLES, 913	3.4 Bairro: CIDADE NOVA
3.5 Município: SANTANA DO PARAISO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.167-000
3.8 Telefone(s): (31) 9383-9250	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego Agua Limpa dos Goncalves	4.2 Área Total (ha): 5,7000
4.3 Município/Distrito: IPABA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2968	Livro: B-4 Folha: 181VER Comarca: MESQUITA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 781.633 Y(7): 7.850.713

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	

5.7 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

	Área (ha)
Mata Atlântica	5,7000

Total 5,7000

5.8 Uso do solo do imóvel

	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	1,1500

Pecuária	2,5891
----------	--------

Infra-estrutura	0,1139
-----------------	--------

Outros	1,8470
--------	--------

Total 5,7000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

0,7693

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro: edificação

0,0509

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
-------------------------------	------------	---------

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0135	ha
------------------------------------------------------	--------	----

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
-------------------------------------------	------------	---------

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0135	ha
------------------------------------------------------	--------	----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
----------------------------------	-----------

Mata Atlântica	2,9942
----------------	--------

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
--------------------------------------------	-----------

Floresta Estacional Semideciduado Submontana Secundária Inicial	0,8220
-----------------------------------------------------------------	--------

Floresta Estacional Semideciduado Submontana Secundária Médio	2,1722
---------------------------------------------------------------	--------

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)

Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	781.780	7.850.388
-------------------------------------------------	-------------	-----	---------	-----------

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
------------------	---------------	-----------

Infra-estrutura	melhorias da via de acesso com aterro e alargam	0,0401
-----------------	-------------------------------------------------	--------

Total 0,0401

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
-------------------------	---------------	------	---------

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(m):	
-----------------------------------------	-----------------------	-------------------	--

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0	(dias)
---------------------------------------------------------------------------------------------------	--------

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0	
-----------------------------------------------------------------------	--

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0	
------------------------------------------------------------	--

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 HISTÓRICO

" Data da formalização: 11/09/2013
" Data do pedido de informações complementares: 22/10/2013
" Data de entrega das informações complementares: 05/01/2015
" Data da emissão do parecer técnico: 05/02/2015

2 OBJETIVO

Analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa e regularização de ocupação antrópica consolidada em APP. É pretendido com a intervenção requerida a regularização de obra já realizada em uma área correspondente a 0,0135 ha, referente à intervenção de aterro para melhoria da via de acesso (travessia) sobre o curso d'água e conformação de talude, assim como também a ocupação antrópica consolidada em APP em área de 0,0266 ha.

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A propriedade possui área de 5,700 ha conforme certidão de inteiro teor apresentada, registrada sob o nº 2968 - livro B-4, fls 181 - verso, datado de 05/09/2013, que de acordo com mapa/croqui apresentado há divergência, pois o mesmo apresenta área de 5,7500 ha e que segundo o responsável técnico pelo levantamento topográfico a área medida da propriedade confere com 5,75,00 ha, já a área no Registro de Posse confere com 5,70,00, erro menor que 1% dito como aceitável em trabalhos cartográficos [sic].

O uso e ocupação da área total do Sítio Córrego Água Limpa dos Gonçalves encontra-se assim distribuída: Área de remanescente florestal em estágio médio corresponde a 2,1722 ha; área de remanescente florestal em estágio inicial corresponde a 0,8220 ha; área com edificações corresponde a 0,0528 ha; área de estrada corresponde a 0,0701 ha, área de pasto sujo corresponde a 2,5891 ha; área de hidrografia corresponde a 0,0438 ha e Área de Preservação Permanente APP corresponde a 1,3688 ha.

A área de intervenção encontra-se no interior da propriedade denominada Córrego Água Limpa dos Gonçalves, conforme informação do Requerente em documentos que compõe o processo em tela, localizada na zona rural do município de Ipaba.

Segundo o Plano Simplificado de Utilização Pretendida PUP, trata-se da intervenção em Área de Preservação Permanente APP visando a melhoria de uma das vias internas da propriedade para o trânsito de pessoas com maior segurança no interior da mesma.

E durante a vistoria técnica "in loco" observou-se que no local da intervenção foi colocado terra com objetivo de elevar o nível da travessia e o seu alargamento. A intervenção ocorreu em uma área de 0,0135 ha, assim como também feito o corte em um talude (conformação), originando o aterramento da travessia e consequentemente melhorias do local. Esta travessia corresponde a barramento com formação de um lago no leito do curso d'água ali existente.

No que tange à hidrografia, existe na propriedade, uma nascente a qual origina o córrego Água Limpa, que deságua no córrego Rio Branco que é afluente do Rio Doce.

A topografia da área de intervenção constitui-se de áreas planas e onduladas com características antrópicas acentuadas, onde é facilmente observada a movimentação do substrato por anteriores, atividades e infraestruturas (pastagens, estradas, etc.). O relevo natural foi modificado pela ação do homem.

De acordo com os dados apresentados no PUP, a área da propriedade apresenta o solo característico do Argilossolo Vermelho.

A área de Reserva Legal corresponde a 1,1500 ha e encontra-se devidamente registrada no CAR, conforme recibo de inscrição do imóvel rural no CAR nº MG-3131158-D594D7E8EE0447CB8134EB43319E8CE, datado de 19/11/2014, páginas 130 e 131, do processo em tela, em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.888/13.

4 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A intervenção requerida, sendo considerada eventual e de Baixo Impacto Ambiental, refere-se à intervenção de aterro/desaterro para conformação de talude e alargamento e elevação do nível de travessia já existente, objetivando a melhoria da mesma para o trânsito de pessoas com maior segurança, sendo a disposição de terra ocorreu em uma área de 30 m², localizada nas coordenadas: longitude 739.747 e latitude 7.836.141 descrito no mapa/croqui apresentado, bem como descritos no PUP e Caracterização Biofísica.

O protocolo do processo em tela, objeto do presente trabalho de vistoria técnica "in loco" é de regularização de Obra já realizada, pois o requerente foi autuado (Auto de Infração nº 78201) por intervir em APP sem autorização do órgão ambiental competente.

Também foi solicitado, conforme requerimento padrão apresentado, a regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em área de 0,0266 ha correspondente a infra-estrutura, sendo parte de estrada ocupando 0,0096 ha e parte com edificações ocupando 0,0170 ha, sendo que estes dados foram apresentados no Plano de Utilização Pretendida e mapa/croqui da área, sem comprovação juridicamente válida, conforme determina a Resolução CONAMA 369/2006.

inscrição do imóvel rural no CAR, conforme Recibo (vide páginas 130 e 131 do processo em tela), que de conformidade com o Artigo 16, inciso I da Lei Nº 20.922/2013, deve delimitar a Área Rural Consolidada (inciso I, Artigo 2º, e o Artigo 18 da Lei Nº 20.922/2013).

A área objeto de requerimento é considerada APP de recursos hídricos e atividade relacionada à intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental competente e consequente auto de infração, sem supressão de vegetação nativa, e ora regularizado.

O local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à intervenção, pois a mesma já existia e houve intervenção para melhorias locais, inexistindo assim, outras alternativas técnicas e locacionais para a intervenção requerida.

5 LEGISLAÇÃO APLICADA

- Resolução CONAMA Nº 369/2006;
- DN COPAM Nº 76/2004;
- Lei Estadual Nº 20.922/2013;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1888/13;

6 LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Federal Nº 11.428/2006 alterada pela Lei Federal nº 12.651/2012;
- Resolução CONAMA Nº 369/2006;
- DN COPAM Nº 76/2004;
- Lei Estadual Nº 20.922/2013;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13;
- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1888/13;

7 CONCLUSÃO

Somos pelo DEFERIMENTO da solicitação de Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa correspondente a regularização de intervenção em APP, que após análise documental (PUP, PTRF Mâpas) e de vistoria técnica "in loco" foi constatado a intervenção ambiental requerida já realizada, pelo sr. José Geraldo de Menezes na propriedade Córrego Água Limpa dos Gonçalves, localizada no município de Ipaba/MG.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente.

MEDIDAS MITIGADORAS

- Evitar carreamento de partículas sólidas para o curso d'água durante o processo de aterramento;
- Não circular com máquinas nas áreas de APP fora da área de intervenção, ou seja, entrada única de acesso ao local de intervenção;
- Evitar derramamento de óleos e graxas lubrificantes;

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Promover a reabilitação da Área de Preservação Permanente APP no entorno da área de intervenção e do talude com o plantio de gramíneas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a emissão da autorização, devendo ser apresentado relatório técnico e fotográfico, semestral, do cumprimento das medidas compensatórias, para comprovação de sua execução;
- Construção e manutenção de aceiros no entorno da propriedade, anualmente;
- Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, integrante do processo em tela, na íntegra conforme cronograma apresentado e também apresentar relatório técnico e fotográfico, semestral, para comprovação de sua execução;

Prazo: Em conformidade com o cronograma de execução apresentado;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

HORADES JOSÉ DE OLIVEIRA - MASP: 562866-4

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 27 de setembro de 2013

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040801540/13, cujo requerente é o Sr. José Geraldo Menezes, com intuito de obter regularização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,0135ha. com a finalidade de regularizar a intervenção ambiental realizada para fins de melhoria de via de acesso (traversia) sobre o curso d'água (fls. 200), objeto do auto de infração nº 78201/2011.

De forma preliminar é necessário esclarecer que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013 estabelece o procedimento para autorização prévia à intervenção ambiental. A esta regra, possuem duas exceções, a primeira, nos casos em que forem protocolados comunicados de intervenções emergenciais, que deverão ter os processos formalizados no prazo de 90 dias contados do comunicado da intervenção emergencial. Outra exceção é aquela trazida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos casos em que houver autuação.

Resolução 1.905/2013

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§ 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Decreto Estadual 47.383/2018

Subseção VII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º – A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Neste sentido, o presente feito tem objetivo regularizar a intervenção realizada que foi objeto do auto de infração nº 78201/2011 (fls 235/236).

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR (fls. 130/131).

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 216).

Foram verificados os recolhimentos da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 196/197).

2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso, no processo em epígrafe a fundamentação é, portanto, que a alínea "a" do inciso "III"

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro, conforme demonstrado, sendo possível portanto a concessão do DAIA.

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III. Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos àquelas sugeridas no parecer técnico.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

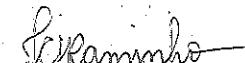
Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização. É como submetemos à consideração superior.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722



17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 13 de junho de 2019

Talita Camille da Silva Raminho
Assistente Jurídico
IEF - Regional Rio Doce
OAB/MG: 125.722 - MASP: 1.330.521-4